

**AO RELATOR DO FEITO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
RONDÔNIA.**

AUTOS Nº: 0600607-33.2020.6.22.0004

COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado in fine, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, considerando a decisão da data de 30 de junho de 2022, a qual conheceu o embargos com efeitos infringentes e determinou o cumprimento imediato da decisão que cassou o prefeito EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRICIA APARECIDA DA GLORIA, REQUERER, seja oficiado imediatamente a Câmara Municipal de vereadores de Vilhena, para afastamento do prefeito cassado e posse do presidente da Casa.

Nesse ponto, importante esclarecer que mesmo frente a divergência o magistrado vencido em dar cumprimento à decisão colegiada, certo é que: os mais recentes precedentes do **Tribunal Superior Eleitoral indicam que o afastamento de chefe de executivo cassado deve ser feito de forma IMEDIATA**, sendo desnecessário a publicação do v. acórdão da sessão de 30.06.2022, para que o ofício seja expedido. Vênia para transcrever excertos das decisões do TSE, recentíssimos neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória. 3. Existência de

elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuênci;a; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. **Cumprimento imediato, independente de publicação.** 5. Recurso Especial provido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. INFORMAÇÃO. DEMISSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. OCULTAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL. CASSAÇÃO. MANDATO ELETIVO. **APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.** INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES 26 E 72 DO TSE. ÓBICE. COGNOSCIBILIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FIXAÇÃO. TESE PROSPECTIVA .SÍNTESE DO CASO.

CONCLUSÃO. Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento, com determinação de cumprimento imediato do acórdão, independentemente da sua publicação.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060091445, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos,

Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 99, Data 31/05/2022) destacamos

Veja-se que essa matéria não é nova, tanto assim que essa d. corte especializada já se manifestou ainda no ano de 2008, conforme acórdão que teve como relatora a Desembargadora IVANIRA FEITOSA BORGES, na qual, após a cassação de agente político municipal, seu afastamento se deu por imediato, esgotados as instâncias ordinárias, sem a necessidade de publicação do acórdão da sessão:

A decisão que julga procedente a representação por captação ilícita de sufrágio deve ter cumprimento imediato, implicando na cassação do registro ou do diploma se já expedido, sem prejuízo da multa e das sanções decorrentes do abuso do poder político. Decreta-se a inelegibilidade por três anos do candidato que abusa do poder econômico e político, quando julgado após as eleições. Os votos obtidos por candidato responsabilizado por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico ou político são anuláveis, porquanto a consciência e vontade dos eleitores restou viciada. A nulidade de mais de metade dos votos obtidos pelo candidato nas eleições do Estado implica na realização de novas eleições dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias em data marcada pelo Tribunal. Projeto de emenda à Constituição Estadual não é passível de controle de constitucionalidade difuso preventivo em ação de investigação judicial eleitoral. (Representação nº 3332, Acórdão de , Relator(a) Des. IVANIRA FEITOSA BORGES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 209, Data 07/11/2008, Página 26) destacamos

O mais moderno Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ensina que cabe ao relator oficiar às autoridades competentes e dar cumprimento de ordem judicial emanada pelo Tribunal:

Art. 33 Compete ao relator:

.....
XX – executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo tribunal;

O voto do relator, minuto 56 a 58 da gravação da sessão¹, é nesse sentido: **expedir ofícios e dar cumprimento à decisão independentemente da publicação do acórdão dos embargos.**

¹ <https://youtu.be/MfKaT2WpnQ>

Assim, sem mais delongas, serve o presente expediente para requerer, com a urgência de estilo ao caso, seja oficiado incontinenti à Câmara Municipal de Vereadores de Vilhena, para que afaste imediatamente o prefeito cassado e sua vice EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRICIA APARECIDA DA GLORIA, convocando o presidente da Casa, vereador Ronildo Macedo para que assuma o Executivo Municipal até às novas eleições determinadas por este Regional.

Aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 1º de julho de 2022.

TATIANE ALENCAR
OAB/RO 11398

JUACY DOS S. LOURA JÚNIOR
OAB/RO 656-A

VALDINEY CAMPOS
OAB/RO 10734